



CAMPO MAGRO
PREFEITURA DO MUNICÍPIO
ORGULHO DE TRABALHAR E VIVER AQUI

Excelentíssimo Senhor Vereador, Josnei Rosa
Presidente da Câmara Municipal de Campo Magro
Estado do Paraná

Veto Parcial ao Projeto de Lei nº 27/2022

Excelentíssimo senhor Presidente da Colenda Câmara Municipal de Vereadores deste nosso venusto Município.

Por intermédio do presente informo-lhe, assim como aos demais Eméritos Vereadores que, na forma do disposto no artigo 56, §§2º e 3º, da Lei Orgânica do Município, vetei parcialmente o Projeto de Lei nº 27/2022, o que o faço com lastima, mas não poderia de deixar de fazê-lo em meu múnus público de defender os interesses da População deste Município.

O Projeto de Lei em comento trata da Lei Orçamentária Anual, também conhecida como LOA, perfazendo um dos instrumentos mais importantes no orçamento dos órgãos do Poder Executivo, em qualquer esfera.

A despeito da importância do referido instrumento legal, vejamos os ensinamentos da Escola Nacional de Administração Pública em seu manual de Introdução ao Orçamento Público (Brasília, 2017):



CAMPO MAGRO
PREFEITURA DO MUNICÍPIO
ORGULHO DE TRABALHAR E VIVER AQUI

A Lei Orçamentária Anual (LOA) é o orçamento público propriamente dito. É discutida e aprovada todo ano, trazendo a programação dos gastos governamentais em cada área, bem como a previsão das receitas para custear esses gastos. Mas, para entendermos a importância da LOA, vamos recorrer novamente ao exemplo do orçamento doméstico.

Suponha que, naquela família brasileira, a situação financeira está mais tranquila, uma vez que o orçamento doméstico para o próximo ano está bastante equilibrado. Isso porque conseguiram não apenas prever todo o dinheiro que vão receber no próximo ano, como também programar todas as despesas domésticas para atender às suas necessidades e pagar todas as despesas relacionadas ao acidente. Em função disso, a família poderá realizar a tão sonhada viagem ao redor do Brasil, graças à preocupação que tiveram em manter o equilíbrio entre as receitas e as despesas.

Isso é um planejamento orçamentário! É preciso termos previstas as receitas e despesas as quais estimamos, as quais ocorrerão dentro de determinados valores. Esse planejamento não pode ser rígido, porque determinadas receitas podem não se realizar, ou chegar a valores menores do que o esperado, ao passo que despesas imprevistas podem surgir, etc. Por exemplo, você espera receber de volta, em determinado período, um dinheiro que você emprestou a um parente, mas isso pode não ocorrer. Por outro lado, uma despesa imprevista poderá surgir, por exemplo, despesa de uma batida de carro, ou despesa envolvendo a manutenção da casa onde você reside, etc. Portanto, é preciso ter



CAMPO MAGRO
PREFEITURA DO MUNICÍPIO
ORGULHO DE TRABALHAR E VIVER AQUI

flexibilidade e traçar prioridades claras para fazer os ajustes entre o orçamento previsto e o orçamento realizado, de acordo com as despesas de fato ocorridas.

A Constituição da República Federativa do Brasil, ao tratar do tema orçamentário, assim disciplina:

Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

- I - o plano plurianual;
- II - as diretrizes orçamentárias;
- III - os orçamentos anuais.

Na mesma esteira, a Constituição do Estado do Paraná, em cumprimento à simetria inerente às regras de reprodução obrigatória da Constituição Federal, assim trata do tema:

Art. 133. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

- I - o plano plurianual;
- II - as diretrizes orçamentárias anuais;
- III - os orçamentos anuais.

Como de outro modo não poderia ser, a Lei Orgânica do Município também trata do tema, disciplinando que cabe privativamente



CAMPO MAGRO
PREFEITURA DO MUNICÍPIO
ORGULHO DE TRABALHAR E VIVER AQUI

ao Prefeito a iniciativa de proposição das Leis Orçamentárias na esfera municipal:

Art. 49 - Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

[...]

III - orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual;

Art. 69 - Compete privativamente ao Prefeito:

I - representar o Município em juízo ou fora dele;

II - exercer a direção superior da Administração Pública Municipal;

III - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;

IV - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara e expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução;

V - vetar projetos de lei, total ou parcialmente;



CAMPO MAGRO
PREFEITURA DO MUNICÍPIO
ORGULHO DE TRABALHAR E VIVER AQUI

VI - enviar à Câmara Municipal o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e o orçamento anual do Município;

Art. 101 - Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

- I - o plano plurianual;
- II - as diretrizes orçamentárias;
- III - os orçamentos anuais;

Essa disciplina constitucional da competência privativa do Executivo para a proposição legislativa não implica em dizer que o Poder Legislativo não possa fazer emendas à lei orçamentária em comento. Muito pelo contrário, há expressa autorização constitucional no sentido de que cabe ao Poder Legislativo a proposição de emendas impositivas, desde que compatíveis com os demais instrumentos orçamentários, frise-se:

Art. 166-A. As emendas individuais impositivas apresentadas ao projeto de lei orçamentária anual poderão alocar recursos a Estados, ao Distrito Federal e a Municípios por meio de: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 105, de 2019)

I - transferência especial; ou (Incluído pela Emenda Constitucional nº 105, de 2019)



CAMPO MAGRO

PREFEITURA DO MUNICÍPIO
ORGULHO DE TRABALHAR E VIVER AQUI

II - transferência com finalidade definida. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 105, de 2019)

§ 1º Os recursos transferidos na forma do caput deste artigo não integrarão a receita do Estado, do Distrito Federal e dos Municípios para fins de repartição e para o cálculo dos limites da despesa com pessoal ativo e inativo, nos termos do § 16 do art. 166, e de endividamento do ente federado, vedada, em qualquer caso, a aplicação dos recursos a que se refere o caput deste artigo no pagamento de: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 105, de 2019)

I - despesas com pessoal e encargos sociais relativas a ativos e inativos, e com pensionistas; e (Incluído pela Emenda Constitucional nº 105, de 2019)

II - encargos referentes ao serviço da dívida.

Pela simetria aplicada pela hermenêutica legislativa, o dispositivo constitucional em comento, o qual faz referência à União, também é aplicado no âmbito dos Municípios.

Ocorre que, muito embora seja de competência dos Preclaros Vereadores a proposta de emendas impositivas, tal atribuição deve ser exercida compasso com as demais determinações constitucionais e legais.

Nesse diapasão, pelas razões que serão abaixo delineadas de modo mais detalhado, algumas das emendas impositivas apresentadas



CAMPO MAGRO
PREFEITURA DO MUNICÍPIO
ORGULHO DE TRABALHAR E VIVER AQUI

pelos Nobres Edis carecem de compatibilização para com os preceitos constitucionais e legais.

Pari passu, também restará abaixo explanado que alguns outros pontos de alterações no Projeto de Lei pela vontade da maioria dos nobres Edis, de igual modo, não atendem aos preceitos legais e muito menos servem ao atendimento do interesse público primário.

Feita esta breve introdução, passo a apresentar as razões pelas quais vetei os seguintes pontos do Projeto de Lei nº 27/2022 na forma como devolvida ao Poder Executivo Municipal: a) emenda de plenário nº 01; b) destaque ao artigo 10; emenda impositiva nº 02; emenda impositiva nº 04; emenda impositiva nº 06; emenda impositiva nº 10; emenda impositiva nº 16; emenda impositiva nº 18; e emenda impositiva nº 22.

Do Veto à Emenda de Plenário nº 01

Senhores Vereadores, mostra-se indubitavelmente imperativo o veto à emenda nº 01, a qual foi interposta pelos nobres Vereadores



CAMPO MAGRO
PREFEITURA DO MUNICÍPIO
ORGULHO DE TRABALHAR E VIVER AQUI

Arvinho, Valdir Costa, Edivaldo Juninho, Beto Soares , Márcio Bosa e Chiquinho do Povo, a qual possui a seguinte redação, *ipsis literis*:

Os Vereadores abaixo nominados, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 101, I, do Regimento Interno, propõe a presente EMENDA DE PLENÁRIO ao Projeto de Lei nº 27/2022, nos termos a seguir

Art. 1º. Altera o texto do artigo 6º, do Projeto de Lei nº 27/2022, que passará a ter a seguinte redação:

“Art. 6º - Ficam os Poderes Executivo e Legislativo autorizados a abrir créditos adicionais suplementares, por ato próprio, até o limite de 5% (cinco por cento) do total da despesa de cada poder, nos termos previstos nos §1º do artigo 43 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, conforme permite o art. 7º, inc. I da mesma Lei”.

Art. 2º.: As demais disposições permanecem inalteradas.

Data maxima venia aos nobres Vereadores, referido dispositivo legal incrementado ao vernáculo original do Projeto de Lei em comento não poderia ser mais prejudicial ao interesse público primário, isto é, aquele em que o Estado atende diretamente as necessidades da população, garantindo os serviços essenciais à manutenção da dignidade da pessoa humana, assim como disciplina o Professor Celso Antonio Bandeira de Mello (MALHEIROS, 2010):



CAMPO MAGRO

PREFEITURA DO MUNICÍPIO

ORGULHO DE TRABALHAR E VIVER AQUI

Uma vez que os interesses públicos correspondem à dimensão pública dos interesses individuais, ou seja, que consistem no plexo dos interesses dos indivíduos enquanto partícipes da Sociedade (entificada juridicamente no Estado), nisto incluído o depósito intertemporal destes mesmos interesses, põe-se a nu a circunstância de que não existe coincidência necessária entre interesse público e interesse do Estado e demais pessoas de Direito Público.

É que, além de subjetivar esses interesses, o Estado, tal como os demais particulares, é, também ele, uma pessoa jurídica, que, pois, existe e convive no universo jurídico em concorrência com todos os demais sujeitos de direito. Assim, independentemente do fato de ser, por definição, encarregado dos interesses públicos, o Estado pode ter, tanto quanto as demais pessoas, interesses que lhes são particulares, individuais, e que, tal como os interesses delas, concebidas estas em suas meras individualidades, se encarnam no Estado enquanto pessoa. Estes últimos não são interesses públicos, mas interesses individuais do Estado, similares, pois (sob prisma extrajurídico), aos interesses de qualquer outro sujeito. Similares, mas não iguais. Isto porque a generalidade de tais sujeitos pode defender estes interesses individuais, ao passo que o Estado, concebido que é para a realização de interesses públicos (situação, pois, inteiramente diversa da dos particulares) só poderá defender seus próprios interesses privados quando, sobre não se chocarem com os interesses públicos propriamente dito, coincidam com a realização deles. Tal situação ocorrerá sempre que a norma donde defluem os



CAMPO MAGRO

PREFEITURA DO MUNICÍPIO

ORGULHO DE TRABALHAR E VIVER AQUI

qualifique como instrumentais ao interesse público e na medida em que o sejam, caso em que sua defesa será, *ipso facto*, simultaneamente a defesa de interesses públicos, por concorrerem indissociavelmente para a satisfação deles.

Esta distinção a que se acaba de aludir, entre interesses públicos propriamente ditos – isto é, interesses primários do Estado – e interesses secundários (que são os últimos a que se aludiu), é de trânsito corrente e monente na doutrina italiana, e a um ponto tal que, hoje, poucos doutrinadores daquele país se ocupam em explica-los, limitando-se a fazer-lhes menção, como referência a algo óbvio, de conhecimento geral. Este discrimen, contudo, é exposto com exemplar clareza por Renato Alessi, colacionando lições de Canelutti e Picardi, ao elucidar que os interesses secundários do Estado só podem ser por ele buscados quando coincidentes com os interesses primários, isto é, com os interesses primários, isto é, com os interesses públicos propriamente dito.

É dizer, o interesse público primário – Patrocinado com máxima prioridade pelo Estado, neste caso, o Município – é o atendimento aos anseios da população.

Ora, invariavelmente, para que tais anseios sejam atendidos, há a necessidade direta de recursos financeiros. Mas não somente isto, há

10



CAMPO MAGRO
PREFEITURA DO MUNICÍPIO
ORGULHO DE TRABALHAR E VIVER AQUI

também a necessidade de maleabilidade de suplementação de recursos públicos para que, diante de situações que ocorrem naquele momento – criando aquela necessidade – o poder público não reste amarrado à extremas burocracias que engessam a máquina pública.

Data venia, a emenda proposta pelos nobres Vereadores acima nominados e ora objeto de veto, resulta exatamente nisso, no engessamento da máquina pública, uma vez que reduz, de forma abrupta e desproporcional, o percentual para abertura de créditos adicionais suplementares pelo executivo sem a necessidade de autorização legislativa.

Nessa mesma linha, mostra-se exemplar a fala da Excelentíssima Sra. Vereadora, Cristina Balestra, na 4ª Sessão extraordinária desta Casa de Leis acerca do aqui exposto, à qual peço *venia* para reproduzir:

[...] Senhores Vereadores, em respeito à emenda dos senhores, eu quero aqui que analisem o que eu vou falar neste momento. Com limite de 25% para abertura de crédito adicional, os investimentos e processos administrativos tem maior agilidade, porque todos os recursos para investimentos ou custeio que entram no Município têm a necessidade de ser incorporado no orçamento por meio de crédito adicional. Com a redução desse limite para 5%, tudo terá que ser aprovado via projeto de lei. Isso proporcionará morosidade no processo e os recursos não poderão ser aplicados, uma vez que esses recursos chegam até a nossa cidade, seja por emendas de deputados ou por programas governamentais, e em sua maioria tem seus



CAMPO MAGRO

PREFEITURA DO MUNICÍPIO
ORGULHO DE TRABALHAR E VIVER AQUI

prazos insuficientes para sua tramitação projetos de lei, seguindo os trâmites regimentais. Portanto, a redução para 5%, como proposto pelos nobres vereadores, implicam no engessamento e inviabilidade do orçamento. Na prática, estaremos perdendo recursos por falta de tempo hábil para a aprovação de projetos. Tanto que em outros Municípios, inclusive Curitiba, que hoje não precisa tanto desses recursos que vem de emendas, tem aprovado 20% de recursos livres. Então, nós vereadores temos que votar a favor do desenvolvimento do nosso Município, fiscalizar, buscar recursos e não votar de forma que deixe o orçamento engessado. Então, senhores vereadores, ao votar a favor da emenda para diminuir os recursos do crédito adicional para 5%, estarão votando contra o desenvolvimento do nosso Município, que nos últimos anos só vemos crescer.

De mais a mais, a referida emenda é eivada de outra ilegalidade, na medida em que desrespeita direta e frontalmente o art. 105, §2º, da Lei Orgânica Municipal:

Art. 105 os projetos de lei relativos ao plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais suplementares e especiais serão apreciados pela Câmara Municipal, na forma do Regimento Interno.

§ 2º As emendas serão apresentadas na Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização, que sobre elas



CAMPO MAGRO
PREFEITURA DO MUNICÍPIO
ORGULHO DE TRABALHAR E VIVER AQUI

emitirá parecer e apreciadas na forma do Regimento Interno pelo Plenário da Câmara.

A emenda ora vetada não foi apresentada perante a Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização. Muito pelo contrário, conforme carrega no próprio nome, foi apresentada em plenário!

Ora, a Lei Maior municipal não deixa margem para dúvidas ou interpretações. Referida emenda deveria ter sido apresentada perante aquela Comissão, a qual, inclusive, resta instalada perante esta Colenda Casa de Leis.

Deste modo, a Emenda de Plenário nº 01 padece de ilegalidade por inobservância aos preceitos de tramitação constantes da Lei Orgânica Municipal.

Ainda, não bastasse todas as ilegalidades, inconstitucionalidades e impertinências até aqui carreadas, urge ainda dizer que referida emenda fere mais uma norma da Lei Orgânica do Município, dessa vez a referida no 105, §3º, I, a qual assim disciplina com clareza cristalina:



CAMPO MAGRO

PREFEITURA DO MUNICÍPIO
ORGULHO DE TRABALHAR E VIVER AQUI

Art. 105 os projetos de lei relativos ao plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais suplementares e especiais serão apreciados pela Câmara Municipal, na forma do Regimento Interno.

§ 3º As emendas ao projeto de Lei do orçamento anual ou aos projetos de que o modifiquem somente poderão ser aprovadas caso:

I - sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei das diretrizes orçamentárias;

Não há que se falar aqui em compatibilidade dessa emenda ora vetada com a Lei de Diretrizes Orçamentárias do Município (Lei Municipal nº 1.250/2022), a qual foi, inclusive, aprovada por esta Colenda Câmara há pouco tempo atrás, eis que publicada em 20 de setembro de 2022.

Referida Lei de Diretrizes Orçamentárias estabelece em seu art. 10, I, que o limite para a abertura de crédito adicional suplementar será de 25% e não de 5%:

Art. 10. Aos Poderes Executivo e Legislativo é autorizado, nos termos da Constituição Federal, e legislação complementar, a:



CAMPO MAGRO

PREFEITURA DO MUNICÍPIO

ORGULHO DE TRABALHAR E VIVER AQUI

I - abrir créditos adicionais suplementares até o limite de 25% (vinte cinco por cento) do orçamento das despesas, Direta e Fundos, nos termos previstos no §1º, do artigo 43, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Ora, não há uma mínima hipótese de se compatibilizar o dispositivo em comento com a emenda ora vetada, eis que incompatíveis no ordenamento jurídico municipal.

Aliás, essa vedação de emendas à Lei Orçamentária Anual quando incompatíveis com as demais Leis Orçamentárias – a dizer, Plano Plurianual e Lei de Diretrizes Orçamentárias – advém da própria Constituição Federal, a qual assim disciplina em seu art. 166, §4º.

O Ministério Público de São Paulo já emitiu parecer em caso semelhante ao presente, quando de emendas indevidas, ilegais e incompatíveis com as demais leis orçamentárias em ação direta de inconstitucionalidades:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

Autos n.º 0303193-67.2011.8.26.0000

Autor: Prefeito Municipal de Taboão da Serra

Objeto de impugnação: art. 22 e do intitulado “Adendo Orçamento-2012 – Emendas Parlamentares”, acrescidos à Lei Municipal n. 2.086, de 25 de novembro de 2011, do Município de Taboão da Serra.



CAMPO MAGRO
PREFEITURA DO MUNICÍPIO
ORGULHO DE TRABALHAR E VIVER AQUI

EMENTA: Ação direta de inconstitucionalidade. Art. 22 e do intitulado “Adendo Orçamento-2012- Emendas Parlamentares”, acrescidos à Lei Municipal n. 2.086, de 25 de novembro de 2011, do Município de Taboão da Serra, que “estabelece as diretrizes a serem observadas na elaboração da Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2012 e dá outras providências”. Emendas consistentes, em quase sua totalidade, em indicações de recursos para obras a cargos do Poder Executivo. Despesas que não foram contempladas na propositura original. Necessidade de sincronismo entre a LOA, a LDO e o PPA. Aprovação de emendas com inobservância do devido processo legislativo constitucional. Intervenção na esfera de competência administrativa do Prefeito. Caracterizada a violação do princípio da independência e harmonia entre os Poderes (CE, art. 5º). Criação de despesas sem a indicação de recursos disponíveis. Parecer pela procedência da ação.

Excelentíssimo Senhor Desembargador Relator,

Colendo Órgão Especial:

Cuida-se de ação – movida pelo Prefeito Municipal de Taboão da Serra – na qual se pretende ver declarada a inconstitucionalidade do art. 22 e do intitulado “Adendo Orçamento-2012- Emendas Parlamentares”, acrescidos à Lei Municipal n. 2.086, de 25 de novembro de 2011, do mesmo Município, que “estabelece as diretrizes a serem observadas na elaboração da Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2012 e dá outras providências”, que inseriram 40 (quarenta)

 16



CAMPO MAGRO

PREFEITURA DO MUNICÍPIO

ORGULHO DE TRABALHAR E VIVER AQUI

emendas, consistentes, em quase sua totalidade, em indicações de recursos para obras a cargo do Poder Executivo, ante sua flagrante incompatibilidade com os arts. 5º, 25, 47, incisos II e XIV, e 144, todos da Constituição do Estado de São Paulo.

Houve concessão de liminar (fl. 32/33).

Em atenção ao disposto no art. 90, § 2º, da Constituição do Estado de São Paulo, a Procuradoria Geral do Estado expressou o seu desinteresse na defesa de lei que disciplina matéria exclusivamente local, conforme se vê às fls. 66/67, anotando, por oportuno, que a sua intervenção nos feitos desta natureza somente seria cabível se a lei impugnada afetasse algum interesse estadual.

Notificada, a Presidência da Câmara Municipal de Taboão da Serra prestou informações pleiteando a improcedência da presente ação (fls. 69/75).

Em resumo, é o que consta nos autos.

A preliminar de ilegitimidade passiva não convence, pois não se cogita de apuração de responsabilidade, senão da discussão da constitucionalidade de ato normativo produzido pelo Poder Legislativo ainda que por iniciativa do Poder Executivo. Cuida-se, portanto, de aplicação do art. 6º da Lei n. 9.868/99, pelo qual os órgãos ou autoridades das quais emanou a lei impugnada prestará informações.

No mérito, a ação comporta procedência.



CAMPO MAGRO
PREFEITURA DO MUNICÍPIO
ORGULHO DE TRABALHAR E VIVER AQUI

Como se sabe, as leis orçamentárias (PPA, LDO e LOA) são de iniciativa reservada ao Executivo, consoante o disposto no art. 165, inciso I a III, da Constituição Federal, e no art. 174, I a III, da Constituição do Estado de São Paulo.

No exercício de sua função normativa, a Câmara pode emendar os projetos de lei de iniciativa reservada ao Executivo, mas há limites claros para tanto, os quais foram prefixados pela Constituição, tendo em vista que – se ilimitado fosse o poder de emenda – a iniciativa reservada não faria nenhum sentido.

Pois bem, no seu art. 175, §§ 1.º a 5.º, a Constituição Estadual reza o seguinte:

"Art. 175 – Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais, bem como suas emendas, serão apreciados pela Assembleia Legislativa.

1.º - As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem serão admitidas desde que:

1 – sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

2 – indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:

a) dotações para pessoal e seus encargos;

b) serviço da dívida;



CAMPO MAGRO

PREFEITURA DO MUNICÍPIO
ORGULHO DE TRABALHAR E VIVER AQUI

c) transferências tributárias constitucionais para Municípios.

3) sejam relacionadas:

a) com correção de erros ou omissões;

b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 2.º - As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.

§ 3.º - O Governador poderá enviar mensagem ao Legislativo para propor modificações nos projetos a que se refere este artigo, enquanto não iniciada, na Comissão competente, a votação da parte cuja alteração é proposta.

§ 4.º - Aplicam-se aos projetos mencionados neste artigo, no que não contrariar o disposto nesta seção, as demais normas relativas ao processo legislativo.

§ 5.º - Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes, poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa."

Conforme se depreende do art. 22 e do "Adendo Orçamento-2012- Emenda Parlamentares" da Lei n. 2.086/2011 (fls. 20/21), as 40 (quarenta) emendas acrescentadas tornaram a LDO incompatível com o PPA e a LOA, até mesmo porque embora as despesas tenham

19



CAMPO MAGRO

PREFEITURA DO MUNICÍPIO

ORGULHO DE TRABALHAR E VIVER AQUI

sido aprovadas pela Câmara Municipal, não foram incorporadas ao texto legal ou aos quadros demonstrativos de despesas.

Ademais, não houve indicação dos recursos necessários, provenientes das despesas geradas pela inclusão das 40 (quarenta) emendas.

Ou seja, a Câmara inovou ao introduzir, na Lei de Diretrizes Orçamentárias, previsão estranha, não contemplada na propositura original, que gerou aumento de despesa sem a indicação dos recursos necessários, conforme expressamente impõe a Constituição.

Mais grave ainda é constatar que a Câmara assim agiu com o intuito de compelir o Prefeito à realização de obras desconsiderando, porém, que a função de administrar é estranha às suas atribuições.

Nessa seara, a Câmara pode, quando muito, formular "indicações" ao Prefeito, nunca, porém, compeli-lo – por lei ou qualquer outro meio – a realizar atividades que são próprias da função executiva, donde também caracterizada, na espécie, a violação da independência e da harmonia entre os Poderes.

Em verdade, se realmente desejasse realizar ações como obras, ampliações e reformas, bastaria ao Prefeito incluir na lei orçamentária anual previsão de recursos para tanto, sem a interferência da Câmara, exceto na aprovação da despesa.



CAMPO MAGRO

PREFEITURA DO MUNICÍPIO
ORGULHO DE TRABALHAR E VIVER AQUI

Nessa conformidade, aguarda-se o julgamento de procedência da presente ação, com a confirmação da liminar, a fim de ver declarada a inconstitucionalidade do art. 22 e do intitulado “Adendo Orçamento-2012-Emendas Parlamentares”, acrescidos à Lei Municipal n. 2.086, de 25 de novembro de 2011, do Município de Taboão da Serra, que “estabelece as diretrizes a serem observadas na elaboração da Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2012 e dá outras providências”.

São Paulo, 3 de março de 2012.

Sérgio Turra Sobrane

Subprocurador-Geral de Justiça
Jurídico

Ainda, o Tribunal do Rio Grande do Sul já reconheceu a inconstitucionalidade de Emenda à Lei Orçamentária Anual que implicava em redução supressão de recursos públicos municipais:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE ROSÁRIO DO SUL. LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL. EMENDA SUPRESSIVA. CORTE DE RECURSOS SEM JUSTIFICATIVA. MODIFICAÇÃO NOS RECURSOS FINANCEIROS QUE IMPORTA SUBSTANCIAL ALTERAÇÃO NO PLANEJAMENTO DO MUNICÍPIO. SEPARAÇÃO DOS PODERES. VIOLAÇÃO. INCONSTITUCIONALIDADE. Devidamente caracterizado o objeto da Ação Direta de Inconstitucionalidade, não há que se falar em extinção

21



CAMPO MAGRO

PREFEITURA DO MUNICÍPIO

ORGULHO DE TRABALHAR E VIVER AQUI

do processo pela mera referência, na inicial, à emenda que deu ensejo à alteração na Lei. Hipótese em que perfeitamente inteligível que o objeto da ação direta é a própria Lei Orçamentária Anual, na parte em que modificada pela respectiva emenda de nº 2014, que suprimiu R\$ 13.000.000,00 do orçamento do Município para o exercício de 2014. Preliminar afastada. Há violação à separação dos poderes quando o Poder Legislativo, no exercício da sua competência de emenda às leis orçamentárias anuais, extrapola os limites estabelecidos nas Constituições Federal e Estadual, assim ingerindo indevidamente na esfera de competência exclusiva do Poder Executivo. As regras constitucionais, tanto federal, quanto estadual, estabelecem prerrogativa do Poder Executivo para dar início ao processo legislativo dos orçamentos anuais. A emenda de origem parlamentar não pode modificar a substância do texto normativo. **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE. DECISÃO POR MAIORIA.** (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70059096669, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS,... Relator: Marcelo Bandeira Pereira, Julgado em 27/10/2014).

(TJ-RS - ADI: 70059096669 RS, Relator: Marcelo Bandeira Pereira, Data de Julgamento: 27/10/2014, Tribunal Pleno, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 05/11/2014)



CAMPO MAGRO
PREFEITURA DO MUNICÍPIO
ORGULHO DE TRABALHAR E VIVER AQUI

Pelo exposto, resta claro a necessidade de veto da referida emenda, a qual possui em seu âmago diversas ilegalidades e incongruências.

Do Veto em Relação ao Destaque do Artigo 10

A forma, ou o atendimento às formalidades são consectários lógicos de um Estado Democrático de Direito. São essas formalidades instituídas por Lei que garante a isonomia entre todos, eis que devem ser aplicadas a qualquer pessoa que pela Lei seja atingida.

Mas, e especialmente neste caso, não somente as Leis traçam formalidades essenciais à existência e validade de certos atos, mas outros dispositivos legais também, como o Regimento Interno desta Casa de Leis.

Como é de conhecimento dos Nobres Edis, há alguns mecanismos dispostos no Regimento Interno para que os Vereadores possam se utilizar para alterar Projetos de Lei, seja de autoria do Poder Executivo ou do Poder Legislativo.

Ad exemplum, ao tratar das emendas aos Projetos de Lei, o artigo 99 do Regimento Interno assim as discrimina:



CAMPO MAGRO
PREFEITURA DO MUNICÍPIO
ORGULHO DE TRABALHAR E VIVER AQUI

Art. 99 - Emenda é a proposição apresentada como assessória de outra, sendo a principal qualquer uma dentre as referidas no artigo 126.

§ 1º - As emendas são supressivas, aglutinativas, substitutivas, modificativas ou aditivas.

§ 2º - Emenda supressiva é a que manda erradicar qualquer parte da outra proposição.

§ 3º - Emenda aglutinativa é a que resulta da fusão de outras emendas, ou destas com o texto, por transação tendente à aproximação dos respectivos objetos.

§ 4.º - Emenda substitutiva é a apresentada como sucedânea a parte de outra proposição, denominando-se "substitutivo" quando a alterar, substancial ou formalmente em seu conjunto; considera-se formal a alteração que vise exclusivamente ao aperfeiçoamento da técnica legislativa.

§ 5º - Emenda modificativa é a que se acrescenta a outra proposição sem a modificar substancialmente.

§ 6º - Emenda aditiva é a que se acrescenta a outra proposição.

§ 7º - Denomina-se subemenda e emenda apresentada em Comissão a outra emenda e que pode ser, por sua vez, supressiva, sobre emenda com a mesma finalidade.

§ 8º - Denomina-se emenda de redação a modificação que visa a sanar vício de linguagem, incorreção de técnica legislativa ou lapso manifesto.



CAMPO MAGRO
PREFEITURA DO MUNICÍPIO
ORGULHO DE TRABALHAR E VIVER AQUI

Por seu turno, o art. 100 do referido Regimento disciplina que, via de regra, as emendas serão apresentadas diretamente perante a Comissão competente:

Art. 100 - As emendas serão apresentadas diretamente à Comissão a partir do recebimento da proposição principal, até o término da sua discussão pelo órgão técnico;

I - por qualquer Vereador individualmente e, se for o caso com o apoio necessário, quando se tratar da Comissão incumbida do exame da admissibilidade ou da que primeiro deva proferir parecer de mérito sobre a matéria;

II - por qualquer de seus membros, individualmente, e se for o caso com o apoio necessário, quando se tratar de subseqüente Comissão de mérito a que a matéria for distribuída.

§ 1.º - Toda vez que uma proposição receber emendas ou substitutivo, qualquer Vereador até o término da discussão da matéria, poderá requerer reexame de admissibilidade pelas Comissões competentes, apenas quanto à matéria nova que altere o projeto em seu aspecto constitucional, legal ou jurídico na adequação financeira ou orçamentária. A própria Comissão onde a matéria estiver sendo apreciada decidirá sobre requerimento, cabendo dessa decisão recurso ao Plenário da Casa.



CAMPO MAGRO
PREFEITURA DO MUNICÍPIO
ORGULHO DE TRABALHAR E VIVER AQUI

§ 2.º - A emenda será tida como de Comissão, para efeitos posteriores, se versar matéria de seu campo temático ou área de atividade e se for por ela aprovada.

§ 3.º - A apresentação de substitutivo por Comissão constitui atribuição da que for competente para opinar sobre o mérito da proposição, exceto quando se destinar a aperfeiçoar a técnica legislativa, caso em que a iniciativa será da Comissão de Justiça e Redação.

Exceção a essa regra encontra-se disposta já nos artigos subsequentes, o qual disciplina que também são possíveis as emendas apresentadas diretamente em plenário, as quais são, posteriormente, encaminhadas às comissões:

Art. 101 - As emendas de Plenário serão apresentadas;

I - durante a discussão em apreciação preliminar, turno único ou

primeiro turno por qualquer vereador ou Comissão.

II- durante a discussão em segundo turno:

a) por Comissão, se aprovada pela maioria de seus membros;

b) desde que subscritas por um décimo dos membros da Casa, ou Líderes que representem este número;



CAMPO MAGRO
PREFEITURA DO MUNICÍPIO
ORGULHO DE TRABALHAR E VIVER AQUI

III - à redação final, até o início da sua votação, observado o quorum previstos nas alíneas a e b do inciso anterior;

§ 1.º - Na apreciação preliminar só poderão ser apresentados emendas que tiverem por fim escoimar a proposição dos vícios argüidos pelas Comissões referidas nos incisos I a 111 do art. 52.

§ 2.º - Somente será admitida emenda à redação final para evitar lapso formal, incorreção de linguagem ou defeito de técnica legislativa sujeita às mesmas formalidades regimentais do mérito.

§ 3.º - As proposições urgentes, ou quer se tornem urgentes em virtude de requerimento, só receberão emendas de Comissão ou subscritas por quinto dos membros da Câmara ou Líderes que representem este número, desde que apresentadas em plenário até o início da votação da matéria.

§ 4.º - Não poderá ser emendada a parte do projeto de lei aprovada conclusivamente pelas Comissões que na tenha sido objeto do recurso provido pelo Plenário.

Art. 102 - As emendas de plenário serão publicadas e distribuídas, uma a uma às Comissões, de acordo com a matéria de sua competência.

Parágrafo único: O exame de admissibilidade jurídica e legislativa ou adequação financeira ou orçamentária e do mérito das emendas será feito, por delegação dos respectivos colegiados técnicos, mediante parecer apresentado diretamente em Plenário, sempre que



CAMPO MAGRO
PREFEITURA DO MUNICÍPIO
ORGULHO DE TRABALHAR E VIVER AQUI

possível pelos mesmos Relatores da proposição principal junto as Comissões que opinam sobre a matéria.

Aliado às emendas, o Regimento Interno desta augusta Casa de Leis ainda trata do destaque, o qual assim é disciplinado pelo art. 141 do RI:

Art. 141 - O destaque de partes de qualquer proposição, bem como de emenda do grupo a que pertencer, será concedido;

I - a requerimento de um terço dos membros da Casa, ou de Líderes que representem este número, para votação em separado;

II - a requerimento de qualquer Vereador, ou proposta de Comissão, em seu parecer, sujeitos à deliberação do Plenário para:

- a) constituir projeto autônomo;
- b) votar um projeto sobre outro, em caso de apensação;
- c) votar parte do projeto, quando a votação se fizer preferencialmente sobre o substitutivo;
- d) votar parte do substitutivo quando a votação se fizer preferencialmente sobre o projeto;



CAMPO MAGRO
PREFEITURA DO MUNICÍPIO
ORGULHO DE TRABALHAR E VIVER AQUI

e) votar emenda ou parte de emenda apresentada em qualquer fase;

f) votar subemenda;

g) suprimir total ou parcialmente, um ou mais dispositivos da proposição em votação.

Parágrafo único: Não poderá ser destacada a parte do projeto de lei apreciado conclusivamente pelas Comissões que não tenha sido objeto do recurso previsto no § 2º 112, provido pelo Plenário.

Cabe aqui especial atenção ao disposto na alínea “g” do inciso II do artigo outrora citado, o qual trata da supressão total ou parcial de dispositivos postos em votação.

Seria essa a hipótese de supressão do artigo 10 do Projeto de Lei nº 27/2022, de autoria do Poder Executivo municipal, não fosse pela flagrante inadequação da via eleita, o que acarretou em vício de forma. Explica-se.

Ainda que assim não dito expressamente, o voto pela supressão do artigo 10, inicialmente proposto pelo nobre Vereador Valdir Costa, travestiu-se de um destaque, visto que não há outra forma de supressão parcial a um texto posto em votação que não um destaque.



CAMPO MAGRO
PREFEITURA DO MUNICÍPIO
ORGULHO DE TRABALHAR E VIVER AQUI

Ocorre que referido destaque feriu de morte os artigos que o disciplinam no Regimento desta Casa de Leis, uma vez que não cumpriu, ainda que minimamente, as formalidades necessárias.

O artigo 142 do Regimento Interno nos mostra, de modo a não deixar nenhuma sombra de dúvidas, as formalidades necessárias à formulação de destaque:

Art. 142 - Em relação aos destaques, serão obedecidas as seguintes normas:

I - o requerimento deve ser formulado até ser anunciada a votação da proposição, se o destaque atingir algumas de suas partes ou emendas;

II - na hipótese do inciso I do artigo precedente, o Presidente somente poderá recusar o pedido de destaque por intempestividade ou vício de forma;

III - não se admitirá destaque de emendas para constituição de grupos diferentes daqueles a que, regimentalmente pertencam;

IV - não será permitido destaque de expressão cuja retirada inverta o sentido da proposição ou a modifique substancialmente;

V - o destaque será possível quando o texto destacado possa ajustar-se à proposição em que deva ser integrado e forme sentido completo;



CAMPO MAGRO
PREFEITURA DO MUNICÍPIO
ORGULHO DE TRABALHAR E VIVER AQUI

VI - concedido o destaque para votação em separado, submeter-se-á a votos, primeiramente, a matéria principal e, em seguida, a destacada que somente integrará o texto se for aprovada;

VII - a votação do requerimento de destaque para projeto em separado precederá a deliberação sobre a matéria principal;

VIII- o pedido de destaque de emenda para se votada separadamente, ao final, deve ser feito antes de anunciada a votação;

IX - não se admitirá destaque para projeto em separado se a matéria for insuscetível de constituir proposição de curso autônomo;

X - concedido o destaque para projeto em separado, o Autor do requerimento terá o prazo de três dias para oferecer o texto com o que deverá tramitar o novo projeto;

XI - o projeto resultante de destaque terá a tramitação inicial;

XII - havendo retirada do requerimento de destaque, a matéria destacada voltará ao grupo a que pertencer;

XIII - considerar-se-á insubsistente o destaque, se anunciada a votação de dispositivo ou emenda destacada e o Autor do requerimento não pedir a palavra para encaminhá-la, voltando a matéria ao texto ou grupo a que pertencia;



CAMPO MAGRO
PREFEITURA DO MUNICÍPIO
ORGULHO DE TRABALHAR E VIVER AQUI

XIV - em caso de mais de um requerimento de destaque, poderão os pedidos ser votados em globo, ser requerido por Líder e aprovado pelo Plenário.

Inicialmente, denota-se a evidente intempestividade do destaque proposto pelo Vereador Valdir Costa, uma vez que já havia sido iniciada a votação do Projeto de Lei em voga.

Isso fica evidente pelo fato de tal destaque travestido ter sido apresentado somente na segunda votação ao referido Projeto de Lei (4ª Sessão Extraordinária, realizada em 09.12.2022), em afronta direta e inquestionável ao inciso I do art. 142.

Ainda, e de modo não menos importante, vislumbra-se que houve total vício de forma em relação ao destaque, uma vez que sequer fora formalizado ao Douto Presidente desta Casa de Leis, mas tão somente dito oralmente pelo nobre vereador.

Por conta disso, resta evidente o ferimento ao Regimento Interno desta Casa de Leis em relação ao destaque do art. 10, tornando nula a votação do referido destaque.

Ainda, e por fim, não há que se falar sequer que o intuito dos nobres vereadores que destacaram o artigo 10 da redação original do Projeto assim só o fizeram por estarem votando normalmente referido Projeto de Lei, eis que a votação estava ocorrendo de modo regular naquela



CAMPO MAGRO
PREFEITURA DO MUNICÍPIO
ORGULHO DE TRABALHAR E VIVER AQUI

sessão, sendo os projetos votados integralmente de uma só vez, e não artigo por artigo.

Sendo esse o sistema de votação até então adotado, não haveria como se alterar no meio de uma sessão. Isto feriria o art. 164:

Art. 164 - A votação poderá ser ostensiva por meio de cédulas.

Parágrafo único: Assentado, previamente, pela Câmara determinado processo de votação para uma proposição, não será admitido para ela requerimento de outro.

Para que aquele sistema de votação pudesse ser alterado, a regra regimental assentada assevera que isto necessitaria de decisão do Presidente da Casa, conforme instituído pelo art. 169, §4º:

Art. 169 - A proposição, ou seu substitutivo, será votada sempre em globo, ressalvada a matéria destacada ou deliberação diversa do Plenário.

§ 4.º - Também poderá ser deferido pelo Presidente a dividir-se a votação da proposição por título, capítulo, seção, artigo ou grupos de artigos ou de palavras.

A inobservância ao Regimento Interno, aliás, já vem sendo tratada como causa de nulidade de votações pelos Tribunais pátrios. Vejamos alguns exemplos:

APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA.
VOTAÇÃO DE PROJETO DE LEI COM



CAMPO MAGRO

PREFEITURA DO MUNICÍPIO
ORGULHO DE TRABALHAR E VIVER AQUI

INOBSERVÂNCIA DO REGIMENTO INTERNO DA CASA LEGISLATIVA MUNICIPAL. VIOLAÇÃO DO DEVIDO PROCESSO LEGISLATIVO. NULIDADE DA SESSÃO REALIZADA EM 12.05.2011. SENTENÇA MANTIDA. CONHECIDO E IMPROVIDO O RECURSO . (Classe: Apelação, Número do Processo: 0002270-88.2011.8.05.0230, Relator (a): Roberto Maynard Frank, Quarta Câmara Cível, Publicado em: 11/12/2018)

(TJ-BA - APL: 00022708820118050230, Relator: Roberto Maynard Frank, Quarta Câmara Cível, Data de Publicação: 11/12/2018)

REEXAME NECESSÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - LEGITIMIDADE ATIVA DOS VEREADORES - **VÍCIO EM PROCESSO LEGISLATIVO - MÉRITO - REQUERIMENTO PROTOCOLADO PERANTE CÂMARA MUNICIPAL - AUSÊNCIA DE REGULAR TRAMITAÇÃO - INOBSERVÂNCIA DO REGIMENTO INTERNO DAQUELA CASA LEGISLATIVA - VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO EVIDENCIADO - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.** Os vereadores possuem legitimidade ativa para impetrar mandado de segurança que tenha como objeto a regularização de vícios no procedimento legislativo. A inobservância do procedimento previsto no Regimento Interno da Câmara Municipal com relação à tramitação de requerimentos, evidencia a ilegalidade



CAMPO MAGRO

PREFEITURA DO MUNICÍPIO

ORGULHO DE TRABALHAR E VIVER AQUI

ou o abuso de poder, impondo o reconhecimento do direito líquido e certo defendido na ação mandamental.

(TJ-MS - REEX: 08029961720138120019 MS 0802996-17.2013.8.12.0019, Relator: Des. Júlio Roberto Siqueira Cardoso, Data de Julgamento: 08/03/2016, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: 10/03/2016)

REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. **REALIZAÇÃO DE SESSÃO ORDINÁRIA NA CÂMARA MUNICIPAL DE TAUÁ/CE. AUSÊNCIA DE PUBLICAÇÃO DA PAUTA COM ANTECEDÊNCIA MÍNIMA DE 24 HORAS. INOBSERVÂNCIA DO REGIMENTO INTERNO DA CASA LEGISLATIVA.** DIREITO LÍQUIDO E CERTO VIOLADO. CONCESSÃO DA ORDEM REQUESTADA NO WRIT. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. SENTENÇA MANTIDA. 1. Em evidência, reexame necessário em face da sentença, por meio da qual o Juízo da 1ª Vara da Comarca de Tauá/CE, em mandado de segurança, deferiu parcialmente a ordem requestada no writ. 2. Foi devolvida a este Tribunal a discussão sobre se procedeu com acerto ou não o magistrado de primeiro grau, quando determinou que o Presidente da Câmara Municipal de Tauá/CE se abstivesse de pôr em discussão e/ou deliberação qualquer matéria ou proposição na sessão ordinária marcada para o dia 04/06/2018, sem a prévia publicação da pauta, com

35



CAMPO MAGRO

PREFEITURA DO MUNICÍPIO

ORGULHO DE TRABALHAR E VIVER AQUI

antecedência mínima de 24 horas, conforme disposto no Regimento Interno daquela Casa Legislativa. 3. Ora, pelo que se extrai dos autos, tal pauta, realmente, não foi publicada com a antecedência mínima de 24 horas. Mas, muito pelo contrário, ficou aberta para inserção de novas matérias até as 11 horas daquele mesmo dia, em total desconformidade com a exigência de prévia divulgação do que será deliberado entre os vereadores durante a sessão. 4. Não há dúvida de que a conduta do Presidente da Câmara Municipal de Tauá/CE, em tal caso, é manifestamente abusiva e ilegal, sendo, pois, cabível a intervenção do Poder Judiciário para afastá-la. 5. Vale destacar, no ponto, que a eventual discussão sobre o recebimento ou não de denúncia por crimes de responsabilidade atribuídos ao Prefeito (art. 5º, II, do Decreto-lei 201/67) não torna desnecessária a prévia publicação da pauta da sessão ordinária, com antecedência mínima de 24 horas, conforme previsto no Regimento Interno daquela Casa Legislativa. 6. Permanecem, portanto, inabalados os fundamentos da sentença, impondo-se sua confirmação neste azo. - Precedentes. - Reexame necessário conhecido. - Sentença mantida. **ACÓRDÃO** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Reexame Necessário nº 0023608-30.2018.8.06.0171, em que figuram as partes acima indicadas. Acorda a 3ª Câmara de Direito Público do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade, em conhecer do reexame necessário, para confirmar integralmente a sentença proferida pelo magistrado de primeiro grau, nos termos do voto da Relatora. Fortaleza, 6 de setembro



CAMPO MAGRO

PREFEITURA DO MUNICÍPIO
ORGULHO DE TRABALHAR E VIVER AQUI

de 2021 DESEMBARGADORA MARIA IRACEMA
MARTINS DO VALE Relatora

(TJ-CE - Remessa Necessária Cível:
00236083020188060171 CE 0023608-
30.2018.8.06.0171, Relator: MARIA IRACEMA
MARTINS DO VALE, Data de Julgamento:
06/09/2021, 3ª Câmara Direito Público, Data de
Publicação: 07/09/2021)

Deste modo, Senhores Vereadores, sinto-me obrigado a vetar também o destaque ao artigo 10 do Projeto de Lei nº 27/2022, uma vez que feriu de morte as formalidades necessárias à sua validade, violando o devido processo legislativo.

DO VETO DE EMENDAS IMPOSITIVAS

Antes de adentrarmos nos vetos das emendas impositivas, individualmente, cumpre aqui fazer algumas ponderações iniciais.

Não serão objeto de veto as emendas impositivas destinadas à Secretaria Municipal de Saúde, eis que seguiram corretamente com os trâmites legais e regimentais, além do que, meras pequenas falhas pontuais por parte de alguns vereadores em suas emendas impositivas não



CAMPO MAGRO
PREFEITURA DO MUNICÍPIO
ORGULHO DE TRABALHAR E VIVER AQUI

possuem o condão de retirarmos recursos daquela Secretaria, uma vez que exerce função imprescindível à sociedade campomagrense, mormente no enfrentamento da pandemia do COVID-19.

De mais a mais, o veto aqui proposto em relação às emendas impositivas também deve ser lido sob a ótica do art. 105, §2º, da Lei Orgânica municipal, a qual possui a seguinte redação:

§ 2º As programações orçamentárias previstas no caput deste artigo não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos estritamente de ordem técnica, nestes casos, serão adotadas as seguintes medidas:

I - até cento e vinte dias após a publicação da lei orçamentária, o Poder Executivo enviará ao Poder Legislativo as justificativas do impedimento;

II - até trinta dias após o término do prazo previstos no inciso I deste parágrafo, o Poder Legislativo indicará ao Poder Executivo o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável;

III - até 30 de setembro, ou até trinta dias após o prazo previsto no inciso II, o Poder Executivo encaminhará projeto de lei ao Legislativo Municipal sobre o remanejamento da programação prevista inicialmente cujo impedimento seja insuperável; e

IV - se, até 20 de novembro, ou até trinta dias após o término do prazo previsto no inciso III, o Legislativo



CAMPO MAGRO

PREFEITURA DO MUNICÍPIO
ORGULHO DE TRABALHAR E VIVER AQUI

Municipal não deliberar sobre o projeto, as programações orçamentárias previstas no caput deste artigo não serão consideradas de execução obrigatória nos casos dos impedimentos justificados na notificação prevista no inciso I do § 2º deste artigo.

Isto é, não se trata de um veto comum, por assim dizer, mas de ato complexo e de discricionariedade do Chefe do Poder Executivo Municipal, o qual analisa a oportunidade e conveniência e a possibilidade técnica de execução de referidas emendas, além de sua legalidade, conforme abaixo será explanado.

Deste modo, além das razões de veto abaixo expostas, o Poder Executivo Municipal ainda se resguarda no direito de, em até 120 dias após a publicação da Lei orçamentária objeto do Projeto de Lei nº 27/2022, encaminhar a esta Casa de Leis justificativa detalhada das razões de impedimento de ordem técnica para a não execução das referidas emendas.

Do Veto à Emenda Impositiva nº 02



CAMPO MAGRO
PREFEITURA DO MUNICÍPIO
ORGULHO DE TRABALHAR E VIVER AQUI

Trata-se de emenda impositiva proposta pelo Nobre Vereador Arvinho, o qual também é autor da emenda impositiva nº 01, a qual não será objeto de veto por ter seguido as regras legais e regimentais.

Referida emenda possui a seguinte redação, *ipsis literis*:

Súmula: Apresenta emenda ao Projeto de Lei nº 027/2022, que tem por súmula: “Estima a receita e fixa despesa do Município de Campo Magro para o exercício financeiro de 2023”.

O Vereador infra-assinado, no uso de suas atribuições legais, especialmente com base no artigo 105-A da Lei Orgânica Municipal, que instituiu o orçamento impositivo no âmbito do Município de Campo Magro, apresenta a seguinte proposta de emenda impositiva:

EMENDA IMPOSITIVA PARA EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023 NO VALOR DE R\$ 40.005,24 (quarenta mil, cinco reais e vinte e quatro centavos).

Art. 1º- Fica inserido no Projeto de Lei nº 027/2022, que estima receita e fixa despesa do Município de Campo Magro para o exercício de 2023, as seguintes previsões orçamentárias:

Parágrafo único: Autoriza o Poder Executivo Municipal a criar dotação específica para a alocação da referida emenda impositiva individual.

Órgão 11:00 Secretaria Municipal de Agricultura e Abastecimento.



CAMPO MAGRO

PREFEITURA DO MUNICÍPIO

ORGULHO DE TRABALHAR E VIVER AQUI

Unidade: 11:01 Secretaria Municipal de Agricultura e Abastecimento.

Projeto Atividade: Criar Projeto Atividade com a seguinte descrição: Saneamento Básico Rural.

Dotação: 3.3.90.39.00.00 – Outros Serviços de Terceiros Pessoa Jurídica.

Valor R\$ 40.005,24 (quarenta mil, cinco reais e vinte e quatro centavos).

Art. 2º - Fica reduzido no Projeto de Lei nº 027/2022, que estima a receita e fixa a despesa do Município de Campo Magro para o exercício financeiro de 2023 as seguintes previsões orçamentárias:

Órgão: 02:00 Gabinete

Unidade: 02:01 Gabinete

Projeto Atividade: 2.139 (emenda impositiva)

Dotação: 3.3.90.39.00.00.00 Outros Serviços de Terceiros Pessoa Jurídica.

Valor R\$ 40.005,24 (quarenta mil, cinco reais e vinte e quatro centavos)

Art. 3º - As demais disposições permanecem inalteradas.

JUSTIFICATIVA: A presente emenda impositiva ao orçamento visa a construção de um poço artesiano na Comunidade Terra Boa, atendendo assim a população daquela comunidade.

41



CAMPO MAGRO
PREFEITURA DO MUNICÍPIO
ORGULHO DE TRABALHAR E VIVER AQUI

Em que pese a boa vontade do Nobre Vereador, vislumbro na referida emenda impositiva individual vícios insanáveis, motivo pelo qual me vejo no dever de vetá-la.

Nos termos da Lei Municipal nº 948/2017, alterada parcialmente sua redação pela Lei Municipal nº 1.177/2021, as atribuições inerentes à Secretaria Municipal de Agricultura e Abastecimento são as seguintes:

Art. 7º: São as seguintes às competências básicas das Secretarias Municipais a serem complementadas e/ou detalhadas por DECRETO, em obediência aos ditames da LEI Orgânica Municipal: [...]

XI - Secretária Municipal de Agricultura e Abastecimento:

- a) Planejar o desenvolvimento rural;
- b) Coordenar ações ligadas à produção e ao abastecimento, integrando forças que compõem as cadeias produtivas;
- c) Dotar o meio rural de infraestrutura de apoio à produção e à comercialização;
- d) Facilitar o acesso do produtor aos insumos e serviços básicos;



CAMPO MAGRO
PREFEITURA DO MUNICÍPIO
ORGULHO DE TRABALHAR E VIVER AQUI

- e) Disponibilizar informações que subsidiem o desenvolvimento da cadeia produtiva;
- f) Profissionalizar os produtores;
- g) Promover o associativismo rural;
- h) Estimular novos canais de comercialização;
- i) Estimular as compras comunitárias;
- j) Buscar a melhoria da qualidade de vida no meio rural;
- k) Conceber e/ou implementar políticas de apoio à agricultura, com especial atenção à pequena propriedade familiar;
- l) Zelar pela política de abastecimento com prioridade às iniciativas comunitárias;
- m) Gerir o Armazém da Família;
- n) Propor e executar convênios de interesse do município;
- o) Desempenhar outras atividades definidas por decreto.

Aliado a isto, o Decreto Municipal nº 476/2019, o qual trata das demais atribuições da referida secretaria, assim estabelece em seu art. 12, §2º:



CAMPO MAGRO

PREFEITURA DO MUNICÍPIO

ORGULHO DE TRABALHAR E VIVER AQUI

§ 2º - A Secretária Municipal de Agricultura e Abastecimento - SEMAAB tem como competências básicas àquelas estabelecidas no inciso I do art. 7º da Lei nº 948/2017.

§ 3º Compete ao **Departamento de Desenvolvimento Rural**:

- 1- Capacitar de forma técnica os agricultores, planejando e organizando a agricultura na cidade de Campo Magro;
- 2- Orientar a agricultura familiar de forma a atender as normas agrícolas;

I- Gerência de Fomento Agrícola;

1. Planejar o desenvolvimento rural;
2. Promover o Desenvolvimento Rural Sustentável, baseado na busca de alternativas aos problemas prioritários e nas potencialidades locais, comprometido com o processo educativo e bem-estar da população rural, permitindo a manutenção do emprego no campo, o aumento da renda e o crescimento do nível educacional das famílias que vivem no meio rural e ao mesmo tempo melhorar e preservar para as futuras gerações os recursos naturais existentes no Município.
3. Profissionalizar os produtores;
4. Apoiar e profissionalizar os produtores rurais, visando à superação dos desafios, atuando de forma integrada em programas e projetos, coerentes com a realidade local e estratégias dos produtores, suas famílias e organizações representativas.
5. Promover o associativismo rural;



CAMPO MAGRO

PREFEITURA DO MUNICÍPIO

ORGULHO DE TRABALHAR E VIVER AQUI

6. Fortalecimento da forma associativa das organizações dos agricultores familiares de Campo Magro com apoio as estratégias solidárias de organização em rede para a produção, comercialização e consumo de alimentos.

7. Buscar a melhoria da qualidade de vida no meio rural;

8. Integrar alguns eixos fundamentais como: elevar a autoestima, combater a fome e a desnutrição, desenvolver nas famílias o entendimento da importância da alimentação saudável na melhoria da qualidade de vida de todos, utilizando água tratada, posto de saúde e recursos fornecidos.

9. Conceber e/ou implementar políticas de apoio à agricultura, com especial atenção à pequena propriedade familiar;

10. Disponibilizar programas e projetos que possam interagir entre desenvolvimento rural, segurança alimentar e abastecimento.

11. Propor e executar convênios de interesse do município;

12. Facilitar o acesso a serviços assistenciais, cooperativos, técnicos e de comercialização, estabelecendo convênios com órgãos públicos e/ou particulares.

II- Gerência de Agroindústria;

1. Dotar o meio rural de infra-estrutura de apoio à produção e à comercialização;

2. Estimular a ampliação e/ou instalação de agroindústrias para beneficiamento e agro industrialização da produção, com objetivo de agregar



CAMPO MAGRO

PREFEITURA DO MUNICÍPIO
ORGULHO DE TRABALHAR E VIVER AQUI

valor aos produtos, atendendo padrões de qualidade exigidos pelo consumidor.

II- Gerência da patrulha agrícola;

1. Facilitar o acesso do produtor aos insumos e serviços básicos;
2. Disponibilizar serviços que beneficiem os agricultores familiares (patrulha rural mecanizada, mudas florestais, calcário, adubos, insumos, etc.), melhorar e manter em boas condições de tráfego das estradas rurais do município.

§ 4º Compete ao **Departamento de Abastecimento:**

1. Coordenar ações ligadas à produção e ao abastecimento, integrando forças que compõe as cadeias produtivas;
2. Assessorar os Agricultores Familiares, a fim de planejar sua propriedade, promover melhorias na produção, logística e comercialização.
3. Disponibilizar informações que subsidiem o desenvolvimento da cadeia produtiva;
4. Estimular a participação das famílias de agricultores no processo de produção diversificada e comercialização direta de alimentos, na perspectiva da segurança alimentar e nutricional, aliada à geração de trabalho e renda. Manter os produtores informados de novas metologias e técnicas de plantio através de cursos, seminários e palestras.
5. Estimular novos canais de comercialização;
6. Proporcionar mecanismos e ações que visem à interação direta entre produtores rurais e consumidores da área urbana. (Ex.: Feira do Produtor).



CAMPO MAGRO

PREFEITURA DO MUNICÍPIO

ORGULHO DE TRABALHAR E VIVER AQUI

7. Estimular as compras comunitárias;
8. Incentivar as compras comunitárias demonstrando que possuem menos custo.
9. Zelar pela política de abastecimento com prioridade às iniciativas comunitárias;
10. Estimular a participação dos agricultores familiares no processo de produção diversificada e comercialização direta de alimentos.
11. Gerir o armazém da família;

I- Gerência de Cadastro Territorial e Fiscalização;

1. Elaboração do ITR – Imposto Territorial Rural aos munícipes que possuam imóveis passíveis de ITR no município.
2. Execução da declaração anual do ITR (INCRA).
3. Conferência de documentação e emissão da guia de recolhimento ao contribuinte.
4. Promover a fiscalização sobre as atividades agrossilvopastoris, uso e conservação do solo.

II- Gerência de Auxílio ao Produtor;

1. Cadastro técnico do produtor.
2. Conferência de documentação e cadastro na SEFAZ.
3. Acompanhamento e controle de emissão de Notas Fiscais, para a geração do Relatório de Produtos Primários (RPP).



CAMPO MAGRO
PREFEITURA DO MUNICÍPIO
ORGULHO DE TRABALHAR E VIVER AQUI

Deste modo, vislumbra-se que o meio pelo qual a referida emenda impositiva foi proposta restou inadequado, uma vez que não faz parte das atribuições da Secretaria Municipal de Agricultura e Abastecimento a construção de poço artesiano.

Ainda, denota-se que o valor atribuído à emenda impositiva nº 02 não é suficiente para a construção de um poço artesiano, o que impede sua execução sem criar mais despesas ao Poder Executivo municipal, o que é ilegal e extrapola as atribuições dos Nobres Vereadores com as emendas impositivas.

Segundo fontes do G1, um poço artesiano em Curitiba e região metropolitana tem custado, no mínimo, R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). Esse valor é calculado para as pessoas físicas e não para o Poder Público, para o qual, como sabemos, os valores sempre são mais altos do que aos particulares.

Ora, como é cediço, as emendas impositivas devem ser cumpridas com a finalidade indicada pelos Vereadores subscritores das mesmas, mas não quando criem despesas extras para o Poder Público, o qual não será obrigado a executá-las. De outro norte, o Poder Executivo também não poderia construir um poço pela metade, utilizando somente o valor de R\$ 40.005,24 (quarenta mil, cinco reais e vinte e quatro centavos), e deixando a obra inacabada.



CAMPO MAGRO
PREFEITURA DO MUNICÍPIO
ORGULHO DE TRABALHAR E VIVER AQUI

Certo é que as emendas impositivas, como contrapesos na balança da democracia, devem ser exequíveis em seus próprios valores apontados.

A par de tudo isso, não tive outra escolha a não ser vetar a presente emenda impositiva, tanto pela inadequação da Secretaria eleita para a destinação dos serviços quanto pela inexecutabilidade dos valores em relação ao objeto pretendido.

De todo modo, em cumprimento ao art. 105-A, §2º, inciso I, o Poder Executivo Municipal encaminhará, no tempo legal, as justificativas detalhadas dos impedimentos de ordem técnica quanto ao cumprimento desta emenda impositiva.

Do Veto às Emendas Impositivas nº 04, 06 e 16

Impõe-se aqui, ainda, o veto às emendas impositivas nº 04, 06 e 16, de autoria, respetivamente, dos nobres Vereadores Beto Soates, Chiquinho do Povo e Márcio Bosa.

Tais emendas, em sintonia umbilical, assim previram em seus textos:

Súmula: Apresenta emenda ao Projeto de Lei nº 027/2022, que tem por súmula: "Estima a receita e fixa



CAMPO MAGRO

PREFEITURA DO MUNICÍPIO

ORGULHO DE TRABALHAR E VIVER AQUI

despesa do Município de Campo Magro para o exercício financeiro de 2023”.

O Vereador infra-assinado, no uso de suas atribuições legais, especialmente com base no artigo 105-A da Lei Orgânica Municipal, que instituiu o orçamento impositivo no âmbito do Município de Campo Magro, apresenta a seguinte proposta de emenda impositiva:

EMENDA IMPOSITIVA PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023 NO VALOR DE R\$ 40.005,24 (quarenta mil, cinco reais e vinte e quatro centavos).

Art. 1º - Fica inserido no Projeto de Lei nº 027/2022, que estima a receita e fixa a despesa do Município de Campo Magro para o exercício financeiro de 2023, as seguintes previsões orçamentárias:

Parágrafo único: Autoriza o Poder Executivo Municipal a criar dotação específica para a alocação da referida emenda impositiva individual.

Órgão: 12:00 Secretaria Municipal de Turismo.

Unidade: 12:03 Campo Magro 2030.

Projeto Atividade: Criar Projeto Atividade com a seguinte descrição: Atualização da Sinalização Específica para o Circuito Turístico.

Dotação: 3.3.90.9.00.00 – Outros Serviços de Terceiros Pessoa Jurídica.

Valor R\$ 40.005,24 (quarenta mil, cinco reais e vinte e quatro centavos).



CAMPO MAGRO

PREFEITURA DO MUNICÍPIO

ORGULHO DE TRABALHAR E VIVER AQUI

Art. 2º - Fica deduzido no Projeto de Lei nº 027/2022, que estima receita e fixa a despesa do Município de Campo Magro para o exercício financeiro de 2023, as seguintes previsões orçamentárias:

Órgão: 02:00 Gabinete

Unidade: 02:01 Gabinete

Projeto Atividade: 2.139 (Emenda Impositiva)

Dotação: 3.3.90.39.00.00.00 - Outros Serviços de Terceiros Pessoa Jurídica

Valor: R\$ 40.005,24 (quarenta mil, cinco reais e vinte e quatro centavos).

Art.3º - As demais disposições permanecem inalteradas.

JUSTIFICATIVA: A presente emenda impositiva ao orçamento visa a atualização da sinalização do circuito turístico do Município de Campo Magro, contribuindo assim para desenvolver esta importante atividade econômica local.

Com a devida *venia*, aos nobres Vereadores signatários das referidas emendas impositivas ora objeto de veto, também terei de vetá-las. Isso porque são desprovidas de legalidade e impossibilitadas, pelo aspecto de ordem técnica.



CAMPO MAGRO
PREFEITURA DO MUNICÍPIO
ORGULHO DE TRABALHAR E VIVER AQUI

O Circuito Turístico de Campo Magro, denominado de Circuito Verde que Te Quero Verde detém planejamento de ação no Plano de Desenvolvimento Territorial do Turismo de Campo Magro.

Ocorre que, todavia, ainda resta pendente de regulamentação específica para a continuidade de implementação de todas as ações e metas ali presentes.

Desse modo, a emenda impositiva ora objeto de veto, tal como está hoje, fica impossibilitada de ser executada no ano vindouro. Isto porque, para que sejam executados os pretensos serviços aqui discriminados, outros serviços antecedentes deverão ser postos em prática.

Deste modo, não vejo como não vetar as emendas impositivas nº 04, 06 e 16.

De todo modo, em cumprimento ao art. 105-A, §2º, inciso I, o Poder Executivo Municipal encaminhará, no tempo legal, as justificativas detalhadas dos impedimentos de ordem técnica quanto ao cumprimento desta emenda impositiva.

Do Veto à Emenda Impositiva nº 18

Impende aqui ainda vetar a emenda impositiva nº 18 ao Projeto de Lei nº 027/2022.



CAMPO MAGRO
PREFEITURA DO MUNICÍPIO
ORGULHO DE TRABALHAR E VIVER AQUI

Referida emenda impositiva assim vem posta, *ipsis literis*:

Súmula: Apresenta emenda ao Projeto de Lei nº 027/2022, que tem por súmula: “Estima a receita e fixa despesa do Município de Campo Magro para o exercício financeiro de 2023”.

O Vereador infra-assinado, no uso de suas atribuições legais, especialmente com base no artigo 105-A da Lei Orgânica Municipal, que instituiu o orçamento impositivo no âmbito do Município de Campo Magro, apresenta a seguinte proposta de emenda impositiva:

EMENDA IMPOSITIVA PARA EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023 NO VALOR DE 40.005,22 (quarenta mil, cinco reais e vinte e dois centavos).

Art. 1º - Fica inserido no Projeto de Lei nº 027/2022, que estima a receita e fixa a despesa do Município de Campo Magro para o exercício financeiro de 2023, as seguintes previsões orçamentárias:

Parágrafo único: Autoriza o Poder Executivo Municipal a criar dotação específica para a alocação da referida emenda impositiva individual.

a) Órgão: 04:00 Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer.

Unidade: 04:05 Departamento de Esporte.

Projeto Atividade: Criar Projeto Atividade com a seguinte descrição:



CAMPO MAGRO

PREFEITURA DO MUNICÍPIO
ORGULHO DE TRABALHAR E VIVER AQUI

Realização do Campeonato da Liga de Futebol de Veteranos do Município de Campo Magro (Lei Municipal nº 886/2015).

Dotação: 3.3.90.39.00.00 – Outros Serviços de Terceiros Pessoa Jurídica.

Valor R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais).

b) Órgão: 04:00 Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer.

Unidade: Departamento de Esporte.

Projeto Atividade: Criar Projeto Atividade com a seguinte descrição: Contratação de Serviço de Arbitragem para Eventos Esportivos.

Dotação: 3.3.90.36.00.00 – Outros Serviços de Terceiros Pessoa Física.

Valor R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais).

c) Órgão: 04:00 Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer.

Unidade: 04:05 Departamento de Esporte.

Projeto Atividade: Criar Projeto Atividade com a seguinte descrição: Aquisição de Premiação para eventos esportivos.

Dotação: 3.3.90.30.00.00 – Material de Consumo.

d) Órgão: 04:00 Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer.



CAMPO MAGRO

PREFEITURA DO MUNICÍPIO

ORGULHO DE TRABALHAR E VIVER AQUI

Unidade: 04:02 Fundo Municipal de Educação.

Projeto atividade: Criar Projeto Atividade com a seguinte descrição: Manutenção da Escola Municipal Palmas.

Dotação: 3.3.90.39.00.00 - Outros Serviços de Terceiros Pessoa Jurídica.

Valor: R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais).

Art. 2º - Fica reduzido no Projeto de Lei nº 027/2022, que estima receita e fixa a despesa do Município de Campo Magro para o exercício financeiro de 2023 as seguintes previsões orçamentárias:

Órgão: 02:00 Gabinete

Unidade: 02:01 Gabinete

Projeto Atividade: 2.139 (Emenda Impositiva)

Dotação: 3.3.90.39.00.00.00 - Outros Serviços de Terceiros Pessoa Jurídica

Valor: R\$ 40.005,22 (quarenta mil, cinco reais e vinte e dois centavos).

Art. 3º - As demais disposições permanecem inalteradas.

JUSTIFICATIVA: A presente emenda impositiva ao orçamento visa o cumprimento de lei municipal que estabelece a realização de campeonato de futebol veterano, permitindo a contratação de serviços de arbitragem, compra de premiação, dentre outros.



CAMPO MAGRO
PREFEITURA DO MUNICÍPIO
ORGULHO DE TRABALHAR E VIVER AQUI

Ainda objetiva a contratação dos serviços e aquisição de premiação para outros eventos esportivos.

A emenda impositiva ora objeto de veto não poderia estar mais equivocada e impossibilitada de cumprimento, sob a ótica da técnica.

O nobre Vereador subscritor da referida emenda impositiva quer adentrar às competências do Executivo Municipal.

As emendas impositivas não servem para tanto, mas sim para uma participação do Legislativo Municipal no orçamento anual do Poder Executivo.

Data venia, o Vereador subscritor não enxerga desta forma, mas sim pretende fracionar o valor de sua emenda em diversos serviços que, para ele, são os mais essenciais dentro da Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer, como a realização do Campeonato de Futebol Veterano.

Aliás, muito embora tenho destinado uma quantia irrisória de sua emenda impositiva para “manutenção da Escola Palmas”, percebe-se de sua justificativa que o que realmente pretende é tão somente a realização do referido campeonato de futebol. Veja-se:

JUSTIFICATIVA: A presente emenda impositiva ao orçamento visa o cumprimento de lei municipal que estabelece a realização de campeonato de futebol



CAMPO MAGRO
PREFEITURA DO MUNICÍPIO
ORGULHO DE TRABALHAR E VIVER AQUI

veterano, permitindo a contratação de serviços de arbitragem, compra de premiação, dentre outros.

Ainda objetiva a contratação dos serviços e aquisição de premiação para outros eventos esportivos.

Todavia, e mais uma vez com o devido respeito ao nobre Edil, a referida emenda pretende uma interferência descabida na gestão do Poder Executivo, para além de, com todos os fracionamentos de valores efetuados na referida emenda, o cumprimento dos objetos ali postos tornam-se impossibilitados de serem realizados somente com aqueles valores.

São, pois, inexecutáveis, sob pena de acarretar em oneração extra aos cofres do Poder Executivo municipal. Isto é, para o cumprimento do proposto na emenda impositiva ora vetada seria necessário a aplicação de valores outros que não somente aqueles inerentes à emenda impositiva, o que é descabido e ilegal da forma como proposta.

Deste modo, não vejo como não vetar a referida emenda impositiva.

De todo modo, em cumprimento ao art. 105-A, §2º, inciso I, o Poder Executivo Municipal encaminhará, no tempo legal, as justificativas detalhadas dos impedimentos de ordem técnica quanto ao cumprimento desta emenda impositiva.



CAMPO MAGRO
PREFEITURA DO MUNICÍPIO
ORGULHO DE TRABALHAR E VIVER AQUI

Do Veto à Emenda Impositiva nº 22

De igual modo, cumpre-me aqui vetar a emenda impositiva nº 22, de autoria do Nobre Vereador Rones Ribas Mahado, a qual possui a seguinte dicção, *ipsis literis*:

Súmula: Apresenta emenda ao Projeto de Lei nº 027/2022, que tem por súmula: “Estima a receita e fixa despesa do Município de Campo Magro para o exercício financeiro de 2023”.

O Vereador infra-assinado, no uso de suas atribuições legais, especialmente com base no artigo 105-A da Lei Orgânica Municipal, que instituiu o orçamento impositivo no âmbito do Município de Campo Magro, apresenta a seguinte proposta de emenda impositiva:

EMENDA IMPOSITIVA PARA EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023 NO VALOR DE 40.005,24 (quarenta mil, cinco reais e vinte e quatro centavos).

Art. 1º - Fica inserido no Projeto de Lei nº 027/2022, que estima a receita e fixa a despesa do Município de Campo Magro para o exercício financeiro de 2023, as seguintes previsões orçamentárias:

Parágrafo único: Autoriza o Poder Executivo Municipal a criar dotação específica para a alocação da referida emenda impositiva individual.



CAMPO MAGRO

PREFEITURA DO MUNICÍPIO
ORGULHO DE TRABALHAR E VIVER AQUI

Órgão: 09:00 Secretaria Municipal de Viação e Obras Públicas.

Unidade: 09:01 Secretaria Municipal de Viação e Obras Públicas.

Projeto Atividade: Criar Projeto Atividade com a seguinte descrição: Construção de uma ponte sobre o Rio Conceição, próximo ao Casarão Terra Boa.

Dotação: 4.4.90.51.00.00 – Obras e Instalações.

Valor R\$ 40.005,24 (quarenta mil, cinco reais e vinte e quatro centavos).

Art. 2º - Fica reduzido no Projeto de Lei nº 027/2022, que estima a receita e fixa a despesa do Município de Campo Magro para o exercício financeiro de 2023, as seguintes previsões orçamentárias:

Órgão: 02:00 Gabinete

Unidade: 02:01 Gabinete

Projeto Atividade: 2.139 (Emenda Impositiva)

Dotação: 3.3.90.39.00.00.00 – Outros Serviços de Terceiros Pessoa Jurídica

Valor R\$ 40.005,24 (quarenta mil, cinco reais e vinte e quatro centavos).

Art. 3º - As demais disposições permanecem inalteradas.



CAMPO MAGRO
PREFEITURA DO MUNICÍPIO
ORGULHO DE TRABALHAR E VIVER AQUI

JUSTIFICATIVA: A presente emenda impositiva ao orçamento visa a contribuição deste Vereador para melhorar as condições de transporte no Município de Campo Magro, vez que a ponto acima indicada é necessária para evitar acidentes e atolamento no local.

Com a devida *venia* ao nobre Vereador subscritor da emenda impositiva acima transcrita, a mesma mostra-se inexecutável.

Não há como se contruir uma ponte aceitável sobre aquela localidade com o da emenda impositiva do nobre Vereador.

Para que fosse possível a execução do proposto da referida emenda, valores outros que não somente os indicados na emenda impositiva ora objeto de veto seriam necessários. Isto é, a execução da referida emenda impositiva acarretaria em ônus extra ao Poder Executivo, excedendo, portanto, as atribuições do Poder Legislativo quando da formulação das emendas impositivas ao orçamento anual do Município.

De todo modo, em cumprimento ao art. 105-A, §2º, inciso I, o Poder Executivo Municipal encaminhará, no tempo legal, as justificativas detalhadas dos impedimentos de ordem técnica quanto ao cumprimento desta emenda impositiva.



CAMPO MAGRO
PREFEITURA DO MUNICÍPIO
ORGULHO DE TRABALHAR E VIVER AQUI

São essas, Senhor Presidente e nobres Vereadores, as razões de veto aos pontos do Projeto de Lei acima especificados.

Sem mais para o momento, submeto novamente esses pontos à apreciação desta Augusta Casa de Leis.

Campo Magro, 19 de dezembro de 2022.

Claudio Cesar Casagrande

CLAUDIO CESAR CASAGRANDE
Prefeito Municipal





Câmara Municipal de Campo Magro - PR - Campo Magro - PR
Sistema de Apoio ao Processo Legislativo



000779

COMPROVANTE DE PROTOCOLO - Autenticação: 02022/12/21000779

Número / Ano	000779/2022
Data / Horário	21/12/2022 - 11:46:43
Assunto	Razão de veto as emendas ao Projeto de Lei nº 027/2022 - Emenda de plenário ao art. 10, emendas impositivas nº 02, 04, 06, 10, 16, 18 e 022
Interessado	Josnei Rosa
Natureza	Administrativo
Tipo Documento	Ofício
Número Páginas	61
Emitido por	adm